



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-21.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

- JUNTADA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO TSE.

- CONDIÇÃO DE REGISTRO PREENCHIDA. REFORMA DA SENTENÇA. CANDIDATURA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, deferindo a



candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL**.

O motivo do indeferimento foi a ausência de 01 (uma) certidão criminal da Justiça Estadual.

Em suas razões, o recorrente apresenta 02 (duas) certidões da Justiça Estadual de Alagoas e sustenta que, por falta de assessoria técnica especializada no suporte ao registro de candidatura, acabou incorrendo em equívoco, ou seja, deixou de apresentar tais documentos quando intimado pelo Cartório Eleitoral.

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, deferir-se o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso, deferindo-se o registro de candidatura ora postulado.

É o Relatório.

VOTO



Cuida-se de Recurso interposto por **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL**.

O motivo do indeferimento foi a ausência de 01 (uma) certidão criminal da Justiça Estadual.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, esclareço que a Resolução TSE nº 23.609/19, acerca das certidões criminais para fins de registro de candidatura, dispõe o seguinte:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

(...)

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

Já a Lei nº 9.504 preceitua que:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;



Assim, essas certidões são documentos necessários para o deferimento da candidatura, pois contêm a prova de que o postulante a cargo eletivo não incide em hipótese de inelegibilidade decorrente de eventual condenação criminal transitada em julgado, enquanto seus efeitos estiverem presentes.

No caso dos autos, realmente o recorrente foi intimado – e ele confirma em sua peça recursal – pelo juízo de primeiro grau para guarnecer o processo com a(s) mencionada(s) certidão(ões) criminal(is) da Justiça Estadual.

A intimação constando a ausência desse(s) documento(s) está alojada nos ids 10174277/10174278.

O Recorrente não apresentou essas certidões no prazo de 3 dias que lhe fora concedido.

Logo, após o parecer do Ministério Público, sobreveio a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, indeferindo o registro da candidatura ora postulado, conforme o id 10174295.

Depois, o candidato interpôs o seu recurso (id 10174299), apresentando com ele 2 certidões da Justiça Estadual alagoana, conforme abaixo:

a) Certidão Criminal de 1º grau (id 10174301); e

b) Certidão 2º GRAU Eleitoral CRIMINAL (id 10174302).

Efetivamente, embora a apresentação desses documentos tenha ocorrido após a prolatação da sentença, a jurisprudência do TSE entende que, em casos desse jaez, em que o processo ainda se encontra nas instâncias ordinárias, é possível a juntada de documentação, em processos de registro de candidatura. Por oportuno, oferto 02 (dois) precedentes do TSE nesse sentido:

- ◦ *“Eleições 2018 [...] Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. [...] Comprovação da desincompatibilização. Portaria municipal juntada na instância ordinária. Possibilidade.*



Afastamento da causa de inelegibilidade. [...] 1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. [...]2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. 3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima [...], encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato. [...]

(TSE - Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

• ○
“Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento na origem. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II l, da LC nº 64/1990. Possibilidade de juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da súmula do TSE [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes [...]”

(TSE - Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEl nº 060024167, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

Em processo de registro de candidatura, o TSE tem flexibilizado a regra da preclusão, permitindo que se aproveite ao máximo a documentação ofertada pelos candidatos, em prol do exercício da capacidade eleitoral passiva.

Em virtude do exposto, considero que o recorrente atendeu aos requisitos documentais e, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, **dou provimento** ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, **defiro a candidatura**.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator



